



## A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO COMO UM DOS VALORES FUNDANTES DO DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Christiane Singh Bezerra<sup>1</sup>; Wanderlei de Paula Barreto<sup>2</sup>

**RESUMO:** A evolução da sociedade reclama uma releitura da teoria geral dos contratos, especialmente com vistas à função social, boa-fé e direitos da personalidade. Preceitos que inauguram uma abertura do sistema jurídico, em detrimento do modelo patrimonialista e individualista que justificavam as normas contidas no antigo Código Civil. Para tanto, preliminarmente, há que se verificar a evolução do conceito de função social no ordenamento jurídico no contexto constitucional e da legislação ordinária, a partir do posicionamento da doutrina nacional, bem como, pelos tribunais nacionais. Destacando-se inclusive, a problemática da interpretação unilateral da função social, que implica desequilíbrio das relações contratuais, que, via de consequência, gera afronta aos direitos de personalidade em seu aspecto mais amplo.

**Palavras-chaves:** Boa-fé; contratos; função social; personalidade.

### 1 INTRODUÇÃO

A evolução da sociedade, o processo de globalização e massificação do consumo obriga a uma releitura do direito privado, especialmente no que concerne aos contratos. Essa releitura inicia-se a partir de uma idéia de sistema aberto, que permite uma interpretação mais flexível dos preceitos jurídicos, bem como, a adoção de conceitos amplos, no ordenamento jurídico, por exemplo, o conceito de cláusula geral.

Em relação ao contrato, percebe-se que ele deixa de ser regido apenas por princípios como a autonomia da vontade e passa a observar princípios de cunho social, como boa-fé objetiva, função social que são expressões da eticidade, sociabilidade e operabilidade, considerados, aliás, fundamentos do Código Civil de 2002.

Ao eleger a função social como cláusula geral dos contratos, o legislador permite uma abertura do sistema jurídico, no sentido de garantir uma apreciação menos dogmática e mais voltada às exigências sociais, visando o equilíbrio das relações e a manutenção do bem comum.

É claro que, em dadas circunstâncias, esse ideal não é observado, em razão dos constantes equívocos dos operadores do Direito, ao interpretarem e aplicarem tais conceitos, sendo ainda muito comuns situações em que se realiza uma interpretação unilateral, distante da efetiva proposta da função social.

Nessa nova perspectiva, o aspecto individualista cede lugar ao social, valorizando-se preceitos de dignidade humana e coletividade e, principalmente, equilíbrio das relações

<sup>1</sup> Mestranda em Ciências Jurídicas – Centro Universitário de Maringá – CESUMAR, Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná – Núcleo de Maringá. Advogada, Professora do Curso Preparatório para Exame de Ordem – Aprovação em Maringá e Paranavaí – PR, membro do grupo de pesquisa A tutela jurídica dos direitos da personalidade nas relações privadas, sob a coordenação do Prof. Dr. Wanderlei de Paula Barreto - Correio eletrônico: christianesingh@yahoo.com.br.

<sup>2</sup> Doutor em Direito Civil pela Universidade Ebrhard-Karls, Alemanha. Pós-doutor em Direito Civil pela Universidade Heidelberg e Max Plank Institut, Alemanha. Professor do Curso de Mestrado em Direito do Cesumar e coordenador do Grupo de Pesquisa de Direitos da Personalidade do Cesumar.

econômicas, haja vista que, dentre outras funções, o contrato também encarta um conteúdo econômico, que indiscutivelmente, influencia as relações jurídicas; logo, a manutenção do equilíbrio econômico-social é fundamental para o cumprimento efetivo da função social.

Assim, pretende-se realizar uma análise da amplitude do conceito de função social, como um dos valores fundantes do direito contemporâneo.

Passando pela verificação do conceito de sistema, bem como da evolução do modelo de sistema jurídico brasileiro, até a inclusão das chamadas cláusulas gerais, a recepção destas no ordenamento jurídico e suas conseqüências.

## **2 Material e método**

Primeiramente, proceder-se-á à busca de bibliografia, que servirá de base para a pesquisa e justificativa do trabalho.

Em seguida, far-se-ão leituras e fichamentos, para se obter o embasamento teórico necessário a conclusão do trabalho.

Na seqüência, serão demonstrados o entendimento e as conclusões sobre o tema, com base na análise doutrinária realizada.

## **3 Resultados e discussão**

Da pesquisa realizada restou demonstrado, ainda de forma não definitiva, que a função social, quando observada de modo bilateral, respeitando as particularidades do contrato firmado sendo instituto essencial para o atendimento dos princípios norteadores do Código Civil, quais sejam: Sociabilidade; operabilidade e eticidade.

Desse modo, a função social, na medida em que é sem dúvidas um dos valores fundantes do direito civil contemporâneo, deve ser verificada sobre uma perspectiva ampla.

Assim, o resultado alcançado pelo estudo, não pode ser encarado de forma definitiva e nem tampouco, estática, haja vista que o direito evolui em virtude dos acontecimentos sociais e históricos, não permitindo ao cientista um posicionamento taxativo sobre nenhum instituto.

## **4 Conclusão**

Do exposto, percebeu-se que o operador do direito de modo geral, tem um árduo caminho a percorrer em busca da correta aplicação do conceito de função social.

Assim, não se pode, especialmente em relação aos contratos, ser esta analisada, sem antes verificar-se, por exemplo, a presença dos requisitos do negócio jurídico, haja vista, que esses, são os alicerces, o sustentáculo de qualquer relação jurídica bem sucedida.

A função social deve sempre ser sopesada com vistas ao contexto histórico e econômico no qual o contrato foi celebrado, para que assim não se corra o risco de ao interpretá-la, criar-se um desequilíbrio econômico e social, privilegiando uma das partes em detrimento da outra.

Embora a sociedade tenha evoluído, o contrato, ainda é um mecanismo de circulação de riquezas e garantidor do equilíbrio econômico e esse aspecto deve ser respeitado.

Finalizando, insta destacar, que o direito contemporâneo caminha para uma abertura do sistema jurídico, necessária dentre outras razões para garantia da tutela dos direitos personalíssimos. Bem como para a aplicação dos princípios norteadores das relações jurídicas hodiernas, e nesse cenário, é sem dúvida a função social um valor fundante importância incontestada não só nas relações privadas, mas em todas as demais relações jurídicas.

## Referências

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. Tradução do original alemão intitulado: Systemdenken und Systembegriff in der Jurisprudenz, 2ª. ed. Fundação Calouste Gulbenkian: Lisboa, 1996.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Função social no direito civil**. São Paulo: Atlas, 2007.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **Função social do contrato: Os novos princípios contratuais**. 2ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

JEOVÁ, Antonio dos Santos. **Função Social do contrato**. 2 ed. São Paulo: Método, 2004.

MARTINS-Costa, Judith. **A boa fé no direito privado: sistema de tópicos no processo obrigacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NALIN, Paulo. **Do contrato: Conceito pós-moderno em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional**. Curitiba: Juruá, 2001.

ROPPO, Enzo. **O contrato**. Tradução de: Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes, Livraria Almedina, Coimbra, 1988.

SOARES, Gama Renzo. Função Social dos Contratos. In **Função do direito privado no atual momento histórico**. Coord. NERY, de Andrade Rosa Maria. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

TEPEDINO, Gustavo. Crise de fontes normativas e técnica legislativa na parte geral do código civil de 2002. In: **A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

VILANOVA, Lourival. **As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, EDUC, 1977.